



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1293/2006

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá providências.”

O povo do município de Pirapetinga, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2005, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I - pagamento total até 08 de dezembro de 2006, com 100% de isenção de multas e juros devidos;

II - pagamento em até 12 parcelas de no mínimo R\$ 30,00 (trinta reais) sem isenção de multa e juros devidos.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento à vista do valor integral do débito, deverá quitá-lo no ato da assinatura do requerimento mencionado no art. 2º desta Lei.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo parcelamento, deverá requerê-lo até 08 de dezembro de 2006, devendo a primeira parcela ser quitada no ato do requerimento de parcelamento.

Art. 2º - Os créditos referidos no artigo anterior, deverão ser atualizados, na data em que o interessado assinar, o respectivo requerimento e o termo de confissão da dívida.

Art. 3º - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 2º desta Lei, onde o contribuinte deverá comparecer ao setor tributário do Município, para efetuar o pagamento à vista ou parcelado.

Art. 4º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela, emitido na forma do artigo terceiro, determinará a perda dos benefícios concedidos por esta lei, autorizando-se assim, a imediata execução do débito, ou o retorno do curso normal da ação, caso já tenha sido a mesma ajuizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 08 de novembro de 2006.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapetinga, 14 de novembro de 2006.


NILO SERGIO TOSTES LUZ
Prefeito Municipal